

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 4 / 7 / 01	
D.O.U. 6 / 7 / 01	Seção 1E.P.166
ATO: PM 1342	4/7/01
D.O.U. 6 / 7 / 01	Seção 1E.P.164



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Organização Mogiana de Educação e Cultura		UF: SP
ASSUNTO: Renovação do Reconhecimento do curso de Odontologia, ministrado pela Universidade de Mogi das Cruzes, com sede na cidade de Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo.		
RELATOR(A): José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSOS N^{os}: 23000.010001/2000-76		
PARECER N^o: CNE/CES 725/2001	COLEGIADO:	APROVADO EM: 09/05/2001

725/01

I – RELATÓRIO

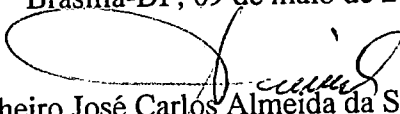
A Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC, nos termos da Portaria Ministerial 755/99 e da Portaria Ministerial 1741/99, encaminhou à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para sua deliberação, o processo de renovação de reconhecimento do curso de Odontologia, ministrado pela Universidade de Mogi das Cruzes, mantida pela Organização Mogiana de Educação e Cultura, com sede na cidade de Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo.

A Instituição alcançou o conceito C no Exame Nacional de Curso de 2000, tendo a Comissão Avaliadora designada pela SESu/MEC atribuído os seguintes conceitos aos grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta: a) CB para corpo docente; b) CR para organização didático-pedagógica; e c) CR para infra-estrutura. Considerando esses resultados, a Comissão recomendou a renovação do reconhecimento do referido curso pelo prazo de 3 (três) anos, entendimento esse acompanhado pelo Parecer Técnico - MEC/SESu/DEPES/COESP 546/2001 e Relatório da SESu/COSUP 488/2001.

II – VOTO DO (A) RELATOR (A)

Voto favoravelmente à renovação do reconhecimento, pelo prazo de três anos, do curso de Odontologia, ministrado pela Universidade de Mogi das Cruzes, mantida pela Organização Mogiana de Educação e Cultura, com sede na cidade de Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo, nos termos do Parecer Técnico MEC/SESu/DEPES/COESP 546/01 e do Relatório COSUP/SESu/MEC 488/2000, que fazem parte integrante deste voto, devendo a Instituição observar as recomendações constantes do mencionado Parecer.

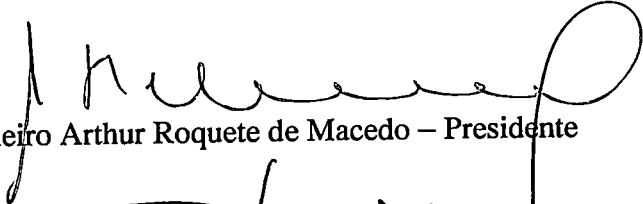
Brasília-DF, 09 de maio de 2001.

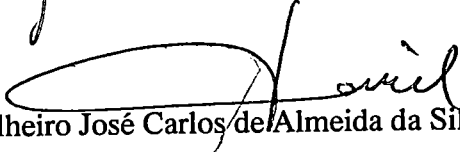

 Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro José Carlos de Almeida da Silva – Vice-Presidente

725/2001



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES DE ESPECIALISTAS DE
ENSINO**

PARECER TÉCNICO Nº 546/01/MEC/SESu/DEPES/COESP

**PROCESSO Nº : 23000.010001/2000-76
MANTENEDORA: Organização Mogiana de Educação e Cultura
MANTIDA: Universidade de Mogi das Cruzes
CIDADE : Mogi das Cruzes/SP
ASSUNTO : Renovação de Reconhecimento do Curso de
Odontologia**

I - HISTÓRICO

A Comissão de Avaliação designada pela Portaria SESu/MEC nº 2460, publicada no D.O.U. de 26 de setembro de 2000 constituída pelos professores Luisa Isabel Taveira Rocha (UFG), Vanderlei Luiz Gomes (UFU) e Maria das Graças Silva Andrade (REMEC/SP), para avaliar as condições funcionamento do Curso de Odontologia, realizou a visita nos dias 29 de novembro a 1 de dezembro de 2000.

II - MÉRITO

A Instituição cumpriu satisfatoriamente os itens da avaliação que integram o padrão de qualidade da área do curso, e a Comissão atribuiu aos itens avaliados os seguintes conceitos:

Item	Conceito
Projeto Pedagógico	CR
Corpo Docente	CB
Qualificação do Coordenador do Curso	CMB
Infra-Estrutura Física e Recursos Materiais	CR
Infra-Estrutura Tecnológica	CR
Biblioteca	CR
Conceito Final	CR



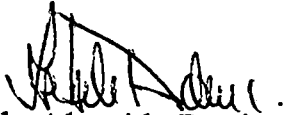
III - CONCLUSÃO


A Comissão de Especialistas de Ensino de Odontologia considerando o relatório apresentado pela Comissão de Avaliação homologa o relatório da Comissão de Avaliação e recomenda o reconhecimento do curso de Odontologia, com 200 vagas anuais, com 2 turmas de 100 alunos cada, turnos matinal e vespertino, com regime de matrícula seriado anual ministrado pela Universidade de Mogi das Cruzes, com sede no município de Mogi das Cruzes/SP, mantida pela Organização Mogiana de Educação e Cultura, com sede no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo por um período de **3 (três) anos**, frente à recomendação da Comissão de Avaliação que se implemente: *'projeto pedagógico; plano de carreira docente; programa de atualização de acervo da Biblioteca; uma adequada relação docente/discente nas aulas de laboratório/ambulatório de acordo com os padrões de qualidade vigentes e normas/rotinas referentes a biossegurança nos ambientes de laboratórios e ambulatórios'*.

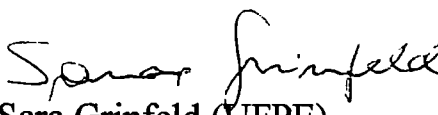
Brasília, 21 de março de 2001

COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE ODONTOLOGIA
Portaria SESu/MEC nº1518 de 14 de junho de 2000


Antônio César Perri de Carvalho (UNESP)
Coordenador


Isabela Almeida Pordeus (UFMG)
Membro


Pedro Gregol da Silva (UFMS)
Membro


Sara Grinfeld (UFPE)
Membro

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR



RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 488 /2001

Processos n.ºs: 23000.009982/2000-17 e outros

Assunto : Renovação do reconhecimento do curso de Administração, ministrado pelo Centro Universitário da Grande Dourados, com sede no município de Dourados, no Estado de Mato Grosso do Sul, e outros relacionados no anexo da Portaria Ministerial n.º 1741/99.

I - HISTÓRICO

Com a edição do Decreto n.º 2.026 de 10 de outubro de 1996, este Ministério estabeleceu as bases para implantação de um sistema de avaliação de cursos e de instituições de ensino superior.

Nele estão contidos dois importantes instrumentos de avaliação, que pela sua natureza são complementares, e que foram sucessivamente implantados. Trata-se do Exame Nacional de Cursos – ENC - e a Avaliação das Condições de Oferta dos Cursos de Graduação.

Considerando o ingresso em 1997 dos cursos de **Engenharia Química, Medicina Veterinária e Odontologia**, além dos cursos de **Administração, Direito, Engenharia Civil (1996)**, no Exame Nacional de Cursos, a disponibilidade dos resultados das Condições de Oferta 1997/98, e considerando a relevância social dos cursos desta área e a necessidade de integração entre o sistema de avaliação e o sistema de supervisão do ensino superior, esta Secretaria em sintonia com as Políticas Educacionais estabelecidas pelo MEC para o ensino superior, está encaminhando ao Conselho Nacional de Educação para renovação do reconhecimento conjuntos de cursos de cada área, enquadrados em critérios descritos à seguir.

Faz-se necessário esclarecer, ainda, que cada sistema tem objetivos e consequências distintas, isto é, enquanto o sistema de avaliação visa estabelecer referenciais de qualidade para a oferta dos cursos de graduação e apontar caminhos para sua melhoria, o sistema de supervisão apropria-se dos resultados obtidos pelo sistema anteriormente referido para fixar requisitos mínimos de qualidade para autorizar e reconhecer cursos de graduação e credenciar instituições de ensino superior.



A Portaria Ministerial n.º 755, de 11 de maio de 1999, estabeleceu os princípios desta integração ao referenciar-se aos resultados do Exame Nacional de Cursos e da Avaliação das Condições de Oferta, para determinar o conjunto de instituições, que possuem cursos de graduação numa determinada área do conhecimento, a serem avaliados, pelos procedimentos habituais da supervisão, objetivando a renovação do seu reconhecimento.

Complementando o disposto na Portaria MEC n.º 755/99, foi editada a Portaria Ministerial n.º 1741/99, que determinou a inclusão de quarenta e oito cursos, sendo onze de **Administração**, sete **Jurídicos**, seis de **Engenharia Civil**, três de **Engenharia Química**, cinco de **Medicina Veterinária** e dezesseis de **Odontologia** no processo de renovação de reconhecimento.

Cumprе destacar, que do rol de instituições que integram o anexo da Portaria Ministerial n.º 1741/99, a Faculdade de Direito de Teófilo Otoni, a Universidade de Alfenas e a Universidade de Itaúna pertencem ao Sistema Educacional do Estado de Minas Gerais, enquanto a Faculdade de Odontologia de Barretos pertence ao Sistema Educacional do Estado de São Paulo, e portanto foram excluídas da planilha anexada a este Relatório.

Além disto, cumpre esclarecer que foram excluídos da referida planilha, os cursos de:

➤ **Administração** da Faculdade de Economia e Finanças do Rio de Janeiro e Direito do Centro de Ensino Superior de Catalão, das Faculdades Integradas do Planalto Central e da Universidade Veiga de Almeida, amparados no art. 9º da Portaria Ministerial n.º 755/99;

➤ **Jurídico** da Faculdade de Ciências Humanas Exatas e Letras de Rondônia, que tendo seu reconhecimento renovado pelo prazo de hum ano, pela Portaria Ministerial n.º 1.842, de 27 de dezembro de 1999, não protocolizou até a presente data pleito objetivando sua renovação;

➤ **Administração** da Faculdade de Educação e Ciências Administrativas de Vilhena, cujo processo n.º 23000.004512/2000-59, foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação para deliberação em 02/03/2001, Relatório COSUP/DEPES/SESu n.º 346/2001;

➤ **Administração** das Faculdades Integradas Anglo-Americano, que não viabilizou a visita da Comissão Avaliadora designada pela Portaria SESu n.º 2.434/2000, de 20/09/2000, renovada em 20/12/2000 pela Portaria SESu n.º 3.909/2000, ambas com prazo de noventa dias,



alegando em comunicação telefônica não ter, até a expiração da última Portaria, concluído as obras de sua infra-estrutura física;

➤ Odontologia da Universidade Federal do Maranhão, cuja avaliação não pode ser concluída, em virtude da mudança das instalações físicas onde funciona o curso para outra edificação.

Para cada instituição foi constituído um processo específico, contendo o ato legal de reconhecimento do respectivo curso, os resultados das avaliações realizadas pelo MEC, a saber, Exame Nacional de Cursos e Condições de Oferta, e outras informações consideradas relevantes.

Considerando que a Avaliação das Condições de Oferta destes cursos foi realizada no período 1997/1998, produzindo relatórios individuais, por curso, contendo conceitos globais para três grandes grupos de indicadores, quais sejam: Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações, cada um dos cursos elencados no anexo a Portaria nº 1741/99 foi reavaliado em 2000, por comissão designada pela SESu/MEC, utilizando-se de instrumento especialmente desenvolvido para esta finalidade.

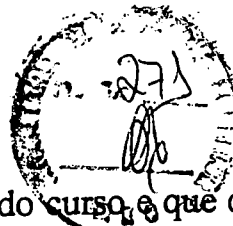
À partir deste relatório, elaborado pela Comissão de Avaliação designada pela SESu em 2000, e dos resultados dos três últimos ENC, recomenda-se à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o prazo para renovação do reconhecimento do curso ou o seu enquadramento nas condições dispostas no artigo 6º da Portaria Ministerial nº 755/99.

II – MÉRITO

Esta Secretaria ao encaminhar os processos à deliberação do Conselho Nacional de Educação adotou o seguinte critério para recomendar o prazo de renovação do reconhecimento dos cursos, considerando o resultado obtido no Exame Nacional de Cursos e os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação aos três grupos de indicadores relativos ao Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações.

A avaliação que conduziu a:

- conceito igual a CI (**Condições Insuficientes**) em dois, dos três grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta, combinado à menção “D” ou “E” no ENC 2000, esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de



Educação a não renovação do reconhecimento do curso, e que delibera acerca da aplicação do disposto na alínea "b" **Parágrafo único** do art. 3º da Portaria Ministerial n.º 755/99, que determina a revogação do ato de reconhecimento do curso. Esta Secretaria recomenda também a suspensão do processo seletivo e de aceitação de alunos por transferência para o curso, no período concedido pelo Conselho Nacional de Educação para o saneamento das deficiências apresentadas.

- conceito igual a **CI (Condições Insuficientes)** em um dos grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta, combinado à menção "D" ou "E" no ENC 2000, esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a renovação do reconhecimento pelo prazo um ano;
- conceito superior a **CI (Condições Insuficientes)** em todos os grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta, combinado a menção "D" ou "E" no ENC, esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a renovação do reconhecimento pelo prazo três anos.
- conceito igual a **CR (Condições Regulares)** em pelo menos um grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta, combinado à menção igual ou superior a "C" no ENC 2000, esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a renovação do reconhecimento pelo prazo três anos.
- conceito superior a **CR (Condições Regulares)** em todos os grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta, combinado à menção igual ou superior a "C" no ENC 2000, esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a renovação do reconhecimento pelo prazo cinco anos.

Cabe ressaltar que, na hipótese da Câmara de Educação Superior deliberar pela inclusão no art. 6º da Portaria Ministerial nº 755/99, de qualquer curso objeto deste relatório, os critérios de recomendação da renovação de reconhecimento se alteram. Neste caso a SESu adota a existência de um único

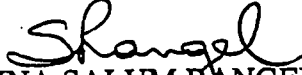
conceito insuficiente em qualquer das dimensões avaliadas, como critério para não renovação de reconhecimento.

Os critérios descritos expressam a atenção desta Secretaria aos resultados de um rigoroso processo de avaliação, que identificou, por procedimentos distintos, deficiências que comprometem a qualidade dos cursos avaliados.

Encaminhe-se o presente Relatório à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhado dos processos, dos relatórios de avaliação individuais de cada curso, para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 28 de março de 2001.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu



LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu

N.º	Processo	Instituição	Conceitos no ENC				Conceitos das Condições de oferta						Atos de Reconhecimento	Prazo proposto
			1997	1998	1999	2000	Corpo Doc		Org.Did. Ped.		Instalações			
							1997/98	2000	1997/98	2000	1997/98	2000		
1	23000.010015/2000-90	Centro de Ensino Superior de Valença	D	D	D	D	CB	CMB	CR	CB	CR	CB	Dec. 73533/74	3 anos
2	23000.009995/2000-88	Faculdade de Odontologia de Campos	D	D	D	D	CR	CB	CI	CB	CI	CR	Dec. 78664/76	3 anos
3	23000.009997/2000-77	Faculdade de Odontologia de Caruaru	D	D	D	C	CI	CR	CI	CR	CI	CR	Dec. 63406/68	3 anos
4	23000.010001/2000-76	Universidade de Mogi das Cruzes	D	D	D	C	CB	CB	CI	CR	CR	CR	Dec. 71326/72	3 anos
5	23000.010004/2000-18	Universidade do Amazonas	E	E	E	E	CB	CB	CI	CR	CI	CR	Dec. 71768/73	3 anos
6	23000.010006/2000-07	Universidade do Grande Rio Prof. José Sousa Herdy	D	D	D	C	CB	CB	CI	CR	CI	CR	PM 257/84	3 anos
7	23000.010010/2000-67	Universidade do Oeste Paulista	E	E	E	C	CR	CB	CI	CB	CR	CB	Dec. 80547/77	5 anos
8	23000.010017/2000-89	Universidade Federal da Bahia	E	E	D	B	CB	CMB	CB	CR	CB	CR	Sem Informação	3 anos
9	23000.010019/2000-78	Universidade Federal de Sergipe	C	E	C	D	CB	CB	CI	CI	CI	CR	Sem Informação	1 ano
10	23000.010163/2000-12	Universidade Federal do Pará	D	E	E	B	CR	CB	CR	CMB	CI	CR	Dec. 6072/40	3 anos
11	23000.010023/2000-36	Universidade Iguazu	E	D	E	E	CR	CB	CR	CMB	CI	CB	PM 963/92	3 anos
12	23000.010024/2000-81	Universidade Metodista de Piracicaba	D	D	D	D	CB	CMB	CR	CB	CB	CR	Dec. 41580/57	3 anos

